

Edite Azevedo

Assunto: FW: Ofício nº 43-DN-2024 - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6XIII (PAN)-Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Anexos: Ofício nº 43_DN_2024 - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6XIII (PAN)_Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores.pdf

De: Jose Eduardo <jeduardo@alra.pt>

Enviada: 12 de junho de 2024 12:01

Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>

Cc: Maria Teixeira <mteixeira@alra.pt>; Paulo Gomes <pgomes@alra.pt>

Assunto: FW: Ofício nº 43-DN-2024 - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6XIII (PAN)-Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Bom dia, conforme solicitado pelo remetente dar entrada e conhecimento a todos os Deputados da Comissão e aos Grupos e Representações Parlamentares que não fazem parte da Comissão.

Melhores cumprimentos,

José Gabriel Eduardo

Deputado – Partido Socialista

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Tel. 964 077 344 | E-mail: jeduardo@alra.pt



De: Berta Tavares <btavares@alra.pt>

Enviada: 12 de junho de 2024 10:20

Para: Jose Eduardo <jeduardo@alra.pt>

Assunto: Ofício nº 43-DN-2024 - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6XIII (PAN)-Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Sr. Presidente,

Dou entrada neste doc. e remeto à Comissão para conhecimento?

Com os melhores cumprimentos,

Berta Tavares

Coordenadora Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Setor de Secretariado e Informação

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Tlm. +351 969142867 | Tlf. +351 292207624

Voip: 600624



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

De: Evandro Teixeira <[REDACTED]>

Enviada: 12 de junho de 2024 10:09

Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>

Assunto: Ofício nº 43-DN-2024 - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6XIII (PAN)-Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Exma. Sra. Berta Tavares.

Encaminho em anexo à presente comunicação, conforme combinado na minha audição na Comissão de Política Geral com o Sr Presidente da mesma, o parecer escrito da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6/XIII (PAN) – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”.

Solicito por favor que o mesmo seja anexado às diligências efetuadas pela respetiva comissão e que seja dado conhecimento do mesmo a todos os grupos e representações parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicito por favor a confirmação da receção desta comunicação e anexo enviado.

Agradeço desde já, a atenção disponibilizada,
Com elevada estima e consideração.

Evandro Carreiro Teixeira



Secretário Coordenador Regional dos Açores Associação Nacional de Bombeiros Profissionais

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

A informação incluída nesta mensagem, tal como os possíveis documentos em anexo, é privilegiada e confidencial, destinando-se unicamente ao(s) destinatário(s). Se não é o destinatário (ou o responsável pela sua entrega ao destinatário) e recebeu a mesma por lapso, comunicamos que é proibido reproduzir, guardar, distribuir ou utilizar por qualquer forma a totalidade ou uma fração desta mensagem e documentos anexos. Pedimos que nos comunique prontamente via email e a destrua.

Qualquer dado pessoal fornecido por si é utilizado e processado por nós para o propósito para o qual nos forneceu esses mesmos dados. Ao efetuar o contacto, está a dar o seu consentimento para a recolha e utilização dos seus dados pessoais.



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais
Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998
Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91
Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: [REDACTED] **V/ Referência:** **Data:** 07/06/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.ºs 6/XIII (PAN) – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”

Exmo. Senhor;

Vem a ANBP – Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar-se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Associação Nacional de Bombeiros Profissionais – ANBP, tem defendido de forma muito clara e objetiva, que os bombeiros com contrato de trabalho com as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários dos Açores, são bombeiros profissionais e não, bombeiros voluntários com contrato de trabalho como algumas entidades teimam em os classificar.

A ANBP sempre fundamentou a sua posição com base nos seguintes argumentos:

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

“a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;”



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo 3.º:

“Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei refere que:

“6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendemos que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Também as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Igualmente se adequa esclarecer que não corresponde á verdade que é o próprio legislador que no Decreto-Lei n.º 106/2002 de 13 de abril, no seu artigo 3.º, procede à definição do conceito de bombeiro profissional considerando como bombeiros profissionais “Os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro os bombeiros sapadores.”

Esta informação é errada e desvirtuada da realidade e tem como único objetivo o de induzir em erro a opinião dos Exmos.(as) Sr.(as) Deputados(as) Regionais que compõem esta Comissão.



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Transcrevendo na íntegra e não apenas uma parte o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/2002 de 13 de abril, o mesmo diz o seguinte:

“Artigo 3.º

Corpos de bombeiros profissionais

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por bombeiros profissionais os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapadores.

2 - Os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.”

(sublinhado nosso)

Logo, é perfeitamente esclarecedor que a definição do conceito de bombeiro profissional invocada neste caso é apenas no âmbito do diploma em questão e que apenas estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

Igualmente alertamos que é o próprio legislador, no âmbito de outros decretos legislativos que reconhece a existência de bombeiros profissionais nos Corpos de Bombeiros Voluntários.

Estamos a referir concretamente ao número 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental:

(...)

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

a) Pertencem a uma associação humanitária de bombeiros;

b) São constituídos por bombeiros em regime de voluntariado;

c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

(...)

(sublinhado nosso)



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Embora o decreto-lei que acabamos de referir tenha uma limitação territorial ao território continental, o mesmo aplica-se na Região Autónoma dos Açores ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores tendo também o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores já esclarecido que nesta situação, de omissão legislativa na Região Autónoma dos Açores, tem o SRPCBA utilizado na Região Autónoma dos Açores, as normas legais do referido diploma, através da aplicação supletiva do mesmo.

Também o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril refere que:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

(sublinhado nosso)

Posto isso, entendemos que fica inequivocamente esclarecido e provado, que o legislador nunca limitou a definição do conceito de bombeiro profissional aos bombeiros profissionais da administração local e que não só reconhece como prevê a existência de bombeiros profissionais nos Corpos de Bombeiros Voluntários.

Foi também com base em vários destes argumentos já supramencionados, que foi formalizado uma exposição à Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral, porque a ANBP entende que os bombeiros com contrato de trabalho com as Associações Humanitárias de Bombeiros são bombeiros profissionais e não bombeiros voluntários com contrato de trabalho. O facto de obrigarem estes bombeiros a prestarem trabalho em regime voluntário para as suas entidades patronais, sob ameaças de despedimento laboral é uma situação gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

(...)

(sublinhado nosso)

A ANBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça, vem reparar uma injustiça e discriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça não só esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas “situações consideradas de emergência”, como também se refere aos bombeiros com contrato de trabalho com as Associações Humanitárias de Bombeiros, com o termo de



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

bombeiros profissionais, não restando qualquer dúvida que independentemente destes pertencerem a uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos são bombeiros profissionais.

A criação e emissão de uma portaria de condições de trabalho, foi sem dúvida, uma excelente medida que permitiu não só garantir melhores condições de trabalho aos bombeiros profissionais dos Açores, ao serviço das Associações Humanitárias, como também permitiu garantir a uniformidade de regime laboral para as 17 associações empregadoras.

Embora este documento tenha sido revisto em 2019 e 2022, a mesma carece atualmente de uma nova retificação, senão mesmo de uma total reformulação, isto porque chamar à colação, como permite a Portaria, a relação de voluntariado, na regulação da relação laboral que os mesmos detêm, é fazer tábua rasa dos Princípios Constitucionais, como é exemplo, o direito à justa remuneração e à segurança no emprego e como já foi amplamente explanado e fundamentado superiormente.

Assim a ANBP - Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais, concorda na generalidade, com o teor do documento apresentado, uma vez que esta instituição é sempre a favor de qualquer medida que, não só zele pelo equilíbrio da atividade normal das associações, como pela defesa dos direitos dos trabalhadores, na sua generalidade.

A ANBP entende que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN)- Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores Regional deve ser aprovado tendo em conta os seguintes fundamentos:

O artigo 35.º do Lei n.º 32/2007 de 13 de agosto que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações refere que:

“Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.”

Também o artigo 49.º do mesmo diploma refere que:



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

“Artigo 49.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica -se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adaptação às competências dos órgãos de governo próprios.”

Logo a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Regional irá colmatar uma lacuna legislativa com mais de uma década e que já havia de ter sido assegurada tendo em conta as reclamações e dignificações que vêm a ser exclamadas pelos bombeiros profissionais dos Açores ao longo dos anos, de forma reiterada e justificada pela necessidade de fazer face à inércia legal atual. Tendo em conta o referido também no artigo 49.º, a Região Autónoma dos Açores tem autonomia legislativa para o efetuar pois está salvaguardado as competências dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo Regional permitira também e finalmente, proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral) e não são equiparáveis por tudo o que aqui já foi exposto e pelos graves prejuízos que esta situação coloca aos bombeiros profissionais como a perda de direitos fundamentais. É igualmente urgente que a atividade de bombeiro seja também valorizada e dignificada enquanto profissão e não apenas como atividade cívica de voluntariado, pois só assim conseguiremos inverter o panorama atual de falta de recursos humanos em que nos encontramos e que a curto médio prazo colocará em causa o socorro na Região Autónoma dos Açores.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo Regional também permitirá consagrar várias das legítimas reivindicações há muito enunciadas pelos bombeiros profissionais dos Açores como por exemplo, atribuição de um subsídio de penosidade, insalubridade e risco (ao abrigo dos artigos 37.º e 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o subsídio de disponibilidade permanente, a atualização automática da tabela remuneratória e uma perspetiva de carreira estável e com futuro para estes trabalhadores bombeiros.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo Regional tornará esta profissão consequentemente mais atrativa e competitiva no mercado de trabalho, de forma que possamos competir com outros ramos das forças de segurança e forças armadas no recrutamento de novos recursos humanos. Existe neste momento um enorme défice de recursos humanos em regime profissional nas Associações



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Humanitárias de Bombeiros dos Açores e que garantem serviços essenciais á nossa população como a emergência pré-hospitalar, o transporte de doentes não urgentes para consulta médicas e tratamentos de rotina, o funcionamento de infraestruturas imprescindíveis ao crescimento e desenvolvimento socioeconómico da Região Autónoma dos Açores, como é o caso dos aeroportos e aeródromos, garantindo o Serviço de Salvamento e Luta Contra Incêndios nos mesmos. Estes serviços não podem ser garantidos de forma alguma ou estarem na dependência de bombeiros em regime de voluntariado, devido às características inerentes ao seu funcionamento.

Tornando esta profissão consequentemente mais atrativa e competitiva no mercado de trabalho com a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo Regional, o mesmo será também mais uma ferramenta essencial no combate há cada vez maior desertificação demográfica que se regista na Região Autónoma dos Açores, com maior incidência nas ilhas mais pequenas, contribuindo para a fixação dos jovens que querem seguir a carreira de bombeiro profissional nas suas ilhas de origem, através da promoção de postos de trabalho em serviços essenciais á nossa população.

Por outro lado, o trabalho desenvolvido pelos bombeiros é de uma enorme responsabilidade e complexidade provocando um enorme desgaste físico e psicológico nestes trabalhadores; logo e de forma a fazer justiça social e laboral a estes trabalhadores, é perfeitamente razoável que a referida proposta apresentada venha a reconhecer aos mesmos o direito a uma reforma “antecipada” conforme consta da proposta apresentada e com a qual concordamos.

Urge ainda referir que muito estranhámos o receio de que Projeto de Decreto Legislativo Regional que se pretende seja aprovado, possa colocar em causa o financiamento das Associações Humanitárias de Bombeiros.

E isto porque, independentemente de as Associações Humanitárias de Bombeiros serem entidades detentoras de corpos de bombeiros com a tipificação de pessoas coletivas de direito privado, as mesmas também possuem o estatuto de pessoas jurídicas coletivas sem fins lucrativos e instituições de utilidade pública administrativa, pois garantem em permanência um serviço público essencial á população.

Tendo em o que se encontra exposto no Artigo 1.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 80/2015 de 3 de agosto que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil:

“Artigo 1.º

Proteção civil



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no “Diário da República” II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

1 — A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, regiões autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.”

Por seu turno, a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, na sua versão mais recente, Decreto-Lei n.º 44/2019 de 1 de abril, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece como objetivos fundamentais da proteção civil municipal: prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante; atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos; socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo; proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público; e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

Dos diferentes princípios especiais pelos quais a atividade de proteção civil se deve reger merecem aqui especial referência o princípio da prevenção e precaução segundo o qual os riscos devem ser antecipados de forma a eliminar as suas causas ou reduzir as suas consequências e o princípio da cooperação que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas.

Logo, a proteção civil é um dever repartido entre o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, por um lado, e de todos os cidadãos e entidades públicas e privadas por outro, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis, entre elas o financiamento, à execução das atividades de proteção civil desenvolvidas, neste caso específico, pelas Associações Humanitárias de Bombeiros não podendo de forma alguma o facto de as mesmas deterem a tipificação de pessoas coletivas de direito privado, servir de argumento para os órgãos da administração pública, nomeadamente as Câmaras Municipais, se demitirem das suas obrigações no âmbito da proteção civil municipal e não participarem financeiramente os custos que estes acarretam, pois como já referido anteriormente, as mesmas também possuem o estatuto de pessoas



Associação Nacional de Bombeiros Profissionais Secretariado Regional dos Açores

Instituição de Utilidade Pública Despacho no "Diário da República" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

jurídicas coletivas sem fins lucrativos e instituições de utilidade pública administrativa, pois garantem em permanência uma um serviço público essencial á população.

Por fim, é também necessário referir que não compreendemos os motivos subjacentes a outras entidades que pretende fazer alusão ao Estatuto Disciplinar dos Bombeiros Profissionais das Autarquias Locais, os quais são trabalhadores da Administração Pública e por isso, têm um regime próprio e que em nada influi nas relações de trabalho tituladas por um contrato de trabalho.

Antes, Projeto de Decreto Legislativo Regional apresentado, deveria servir de exemplo de como a referida profissão deve ser tratada e dignificada.

Por último, ao ser aprovada este Projeto de Decreto Legislativo Regional com a salvaguarda dos direitos constitucionais e outros dos trabalhadores das associações Humanitárias na Região Autónoma dos Açores, a mesma certamente iria servir de exemplo a seguir pelo governo central, o qual deveria tomar medidas idênticas para proteger os trabalhadores do Continente que prestam também serviço para as Associações Humanitárias, trabalhadores esse que são essenciais para a salvaguarda da vida de pessoas e dos bens.

Estes profissionais, que estão sempre disponíveis para, nas horas de aflição, enfrentar o perigo e arriscar a vida para salvar o próximo, merecem toda a solidariedade da sociedade a que se orgulham de pertencer e esperam de V. Exa., a atenção para o que acabam de expor.

Senhor Presidente, a ANBP está habilitada a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Secretario Coordenador Regional dos Açores

Evandro Carneiro Teixeira

(2 anexos)

Exmo.(a) Senhor (a)
Sua Excelência – A Provedora de Justiça
Dra. Maria Lúcia Amaral
R. Pau da Bandeira, 9
1249-088 Lisboa
Portugal

Data: 09/06/2022

Assunto: Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio.
(Perda de direitos constitucionais)

Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

“a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;”

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo 3.º:

“Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 - A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.”

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

“6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

“Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.”

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

“Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo há mais de uma década, a serem prejudicados e discriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

“Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho , republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

“c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.”

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de “Vida por Vida”, fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da discriminação e do “mobbing” que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

“Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.”

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonogando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do país e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, **em situações de emergência**, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonogado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que “Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.”

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico [REDACTED], iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores officios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Assinado por: Evandro Carreiro
Teixeira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2022-06-09 às 12:03:17
Local: Praia da Vit?ria

Evandro Carreiro Teixeira

Exm.º Senhor
Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

████████████████████ – 30/04/2024
████████████████████

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a “situações consideradas de emergência”.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,



(João António Portugal)